



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 085, 19 DE JUNHO DE 2025

"DISPÕE a Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Cajamar o Festival Divino Inverno e da outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos e Festas o Festival Divino Inverno, à ser realizado anualmente no mês de junho.

Art. 2º. O Festival Divino Inverno tem como objetivo promover a cultura, o turismo, a gastronomia, o lazer e o entretenimento durante o período de inverno no município, fomentando a economia local e proporcionando momentos de diversão para a população.

Art. 3º. O Festival Divino Inverno contará com uma programação diversificada, que incluirá atividades culturais, artísticas, musicais, gastronômicas. Essas atividades poderão ser realizadas em espaços públicos adequados, como praças, parques e teatros, ou em espaços privados mediante a devida autorização do poder público.

Art. 4º. O Festival Divino Inverno poderá contar com a participação de artistas locais, regionais e nacionais, buscando valorizar a produção cultural e artística da cidade e região, bem como atrair turistas e visitantes para o município.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas, patrocinadores e instituições culturais e turísticas para viabilizar a realização do Festival Divino Inverno, visando maximizar os recursos disponíveis e garantir a qualidade do evento.

Art. 6º O Festival Divino Inverno deverá ser divulgado amplamente à população, por meio de campanhas publicitárias, meios de comunicação locais, redes sociais e outros canais de divulgação, a fim de garantir a participação e o conhecimento de todos os munícipes sobre as atividades oferecidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 19 de junho de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

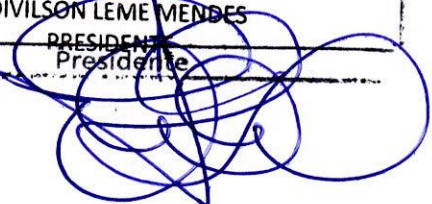
Realizada em 25 / Julho / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópia aos
Vereadores e às Comissões.

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

Presidente





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Cajamar o Festival Divino Inverno, a ser realizado anualmente no mês de junho. A justificativa para a criação do Festival Divino Inverno baseia-se na importância de fomentar a cultura, o turismo, a gastronomia, o lazer e o entretenimento no município durante o período de inverno.

O Festival Divino Inverno proporcionará à população de Cajamar e aos visitantes uma programação diversificada, com atividades culturais, artísticas, musicais e gastronômicas. Essas atividades serão realizadas em espaços públicos adequados, promovendo a ocupação saudável do espaço urbano, o acesso à cultura e o fortalecimento do sentimento de pertencimento à cidade. A participação de artistas locais, regionais e nacionais no Festival Divino Inverno será uma oportunidade de valorizar a produção cultural e artística da cidade e região, promovendo a interação entre artistas e público, além de enriquecer a diversidade artística presente no evento.

Portanto, considerando a relevância cultural, turística, econômica e social do Festival Divino Inverno para o município de Cajamar, é fundamental que se institua e inclua esse evento no Calendário Oficial de Eventos e Festas.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 19 de junho de 2025



MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá. Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres. Vício de iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º, 25 e art. 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; ADIN nº 0173973-79.2012.8.26.0000; Relator: Antonio Luiz Pires Neto; Data de Julgamento: 08/05/2013).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à cultura, ao turismo e ao lazer, nos termos dos artigos 6º, caput, 24, IX, e 180, da Constituição Federal.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Além disso, o artigo 6º, ao tratar da divulgação, é coerente com o princípio da publicidade, com meios que atendem à transparência, acesso à informação e participação popular.

Contudo, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, cabe destacar que o artigo 5º carece de constitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

A Egrégia Corte Paulista possui o entendimento de que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para exercer atos de sua competência exclusiva:

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 113/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 085, de 19 de junho de 2025.

Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe a Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Cajamar o Festival divino Inverno e da outras providências."

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe a Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Cajamar o Festival divino Inverno e da outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 – ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 177/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Contudo, recomenda-se a elaboração de uma emenda supressiva, nos termos do artigo 107, §2º, do Regimento Interno, a fim de que seja excluído o conteúdo do artigo 5º.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 177/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 085 de 19 de junho de 2025.

Assunto: Instituição do Festival Divino Inverno, inclusão no calendário oficial de eventos e festas do Município de Cajamar e outras providências.

PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO FESTIVAL DIVINO INVERNO, INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA, A FIM DE QUE SEJA RETIRADO O CONTEÚDO DO ARTIGO 5º. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO EM QUESTÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o festival Divino Inverno, incluir no calendário oficial de eventos e festas do Município e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, que expressa o propósito de fomentar a cultura, o turismo, a gastronomia, o lazer e o entretenimento no município durante o período de inverno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

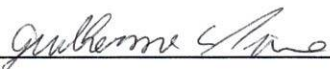
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra **parcialmente apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, motivo pelo qual recomendo a **elaboração de uma emenda supressiva**, nos termos do artigo 107, §2º, do Regimento Interno, a fim de que seja excluído o conteúdo do artigo 5º.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 4 de julho de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 113/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 085, de 19 de junho de 2025.

3 – CONCLUSÃO

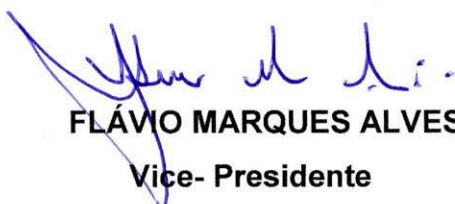
Ante o exposto, opinamos pela elaboração da emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 085/2025.

É como votamos.

Cajamar, 04 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2